



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 06 de Novembro de 2014.

INDICAÇÃO 067/2014

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de uma lei que *"Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública do Município de Balneário Pinhal, e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina a estabelecer espaço físico nas unidades escolares da Cidade de Balneário Pinhal, para que sejam desenvolvidas atividades artísticas, de cunho paradidático.

A expressão definida no projeto; trabalho de mural, especifica que a intenção do projeto se resume a estabelecer atividades artísticas e irradiá-la para a toda comunidade escolar, ou seja, utilizando-se o conceito de muro, apresentar arte para a escola, possibilitando ainda que a unidade escolar adquira uma identidade própria.

Com efeito, a presente propositura além de incentivar trabalhos artísticos que poderão ser gerados por artistas locais ou de renome, induz ao acesso a arte para toda a comunidade ao em torno. Saliente-se que o projeto define que qualquer obra de arte deverá ainda ter o nome e o logotipo de seu autor.

Sem mais para o momento, conto com a compreensão dos nobres colegas para a aprovação desta indicação.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI

"Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública do Município de Balneário Pinhal, e dá outras providências."

Art. 1º As unidades de ensino, de Balneário Pinhal, instituirão o "Trabalho de Mural", consistente na destinação de espaço físico para a realização de atividades artísticas de cunho paradidático, com as características:

§ 1º O espaço físico destinado será em local próprio e visível, um mural, com área mínima de 1 (um) metro quadrado, e com pelo menos 1 (um) metro de altura.

§ 2º A atividade artística terá a função de representar a cultura e abordará temas referentes à formação e ao aperfeiçoamento, sendo vedados, enfoques de natureza religiosa ou político partidários; ou ainda, simples grafiteagem.

Art. 2º A comunidade escolar utilizará, preferencialmente, artistas locais, ou trabalhos institucionais de iniciativa da própria Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho de mural deverá ser destinado um espaço equivalente a 10% (dez por cento) do espaço físico para a divulgação do nome do artista, ou logotipo da Prefeitura.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 06 de Novembro de 2014.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB